



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005198/2007-10
Recurso nº 166.413 Voluntário
Acórdão nº 2801-000.985 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TIBURCIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

O rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço não possui natureza indenizatória, e não está elencado entre as isenções previstas em Lei. A Lei 8.852/94 apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento (nº 2005/607440147822068) de fls. 06 a 08, referente a Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005, gerada após o processamento da revisão da declaração de ajuste anual, onde foi apurada infração por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 1 a 42), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 44):

“(...) o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/RJOII, conforme acórdão de fls. 44 a 48, julgou procedente o lançamento com base nas seguintes considerações:

(...) O artigo 1º da Lei 8.52/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimento e remuneração para a aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

(...), esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art.841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2008 (fls. 51), o contribuinte, apresentou, em 18/02/2008, o Recurso de fls. 52 a 55, reafirmando em síntese, que, no caso em tela, os recursos pagos a título de adicional por tempo de serviço, tem natureza indenizatória, não sofrendo incidência de imposto de Renda.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 56.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão de Primeira Instância.

Indenização significa ressarcir, compensar; ou seja, é a reparação de um dano ou prejuízo.

Deste modo, para que um determinado rendimento seja considerado de natureza indenizatória, este deve ser decorrente da reparação de um dano ou prejuízo.

Ocorre que o chamado “adicional por tempo de serviço” não é decorrente da reparação de um dano ou prejuízo. Na verdade, este se presta mais como um prêmio pelo tempo de serviço do servidor; razão pela qual não deve ser considerado como rendimento que possui natureza indenizatória.

Temos ainda que, nos termos, do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre a renda e proventos de qualquer natureza; in verbis:

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na medida em que o Imposto sobre a Renda incide sobre os rendimentos do produto de trabalho, e sobre os proventos de qualquer natureza, para que o chamado “adicional por tempo de serviço” não fosse alcançado por sua base de cálculo haveria a necessidade de Lei específica determinando a sua isenção.

Contudo, não há norma legal determinando a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os rendimento do adicional por tempo de serviço.

O art. 39, do Decreto n 3.000 99 (Regulamento do Imposto de Renda), que estabelece as exclusões do rendimento bruto, não elenca, entre as suas exclusões de rendimentos, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço.

Melhor sorte não resta a Lei 8.852, de 1994, que, em nenhum momento estabelece isenção, ou hipótese de não incidência do IRPF.

Na verdade, a Lei 8.852, de 1994, apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Assim, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço importa em aquisição de disponibilidade econômica de renda, não possui natureza indenizatória, e não está relacionado entre as isenções previstas em Lei; sujeito, portanto, está à incidência do Imposto sobre a Renda.

Este, esclareça-se, é o entendimento mantido por este Egrégio Conselho; in verbis:

LEI N 8.852\94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO.SERVIDORES PÚBLICOS. As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas pela Lei n 8.552\94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto SOBRE A Renda de Pessoa Física – IRPF, que requerem, pelo princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado. (Recurso n 507.699. Acórdão CARF n 2801-00.540, Sessão de 16 de junho de 2010)

Ante tudo acima exposto, voto negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre - Relator.